

Recurso CP 019/2017

Hábil Construtora <habilconstrutorasinop@gmail.com>

sex 29-06-2018 10:06

Para: Licitação Administração PMVG <licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br>;

 1 anexo

Recurso CP 019-2017.pdf;

Bom dia.

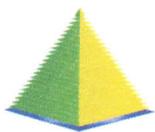
Segue em anexo, recurso referente a Concorrência Pública 019/2017.

Att, Maria

--



Avenida dos Ingás, n 5028, Jd. das Violetas
Fone: (66) 3531-8829



Hábil Construtora EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

REF.: Edital de Concorrência Pública nº 019/2017.

Processo Administrativo nº 486353/2017.

Exma. Senhora Presidente,

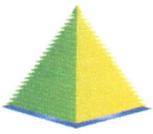
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.541.631/0001-01, situada à Avenida dos Ingás, 5028, Jardim das Violetas, na cidade de Sinop, MT, CEP 78.552-259, e-mail habilconstrutorasinop@gmail.com, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, oferecer o presente.

DA TEMPESTIVIDADE:

Estabelece o artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, o limite para a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação do licitante. Considerando que a data da lavratura da ata foi no dia 25 de junho de 2018, o prazo decadencial para envio do presente tem como termo final o dia 02 de julho de 2018 (segunda-feira).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO:



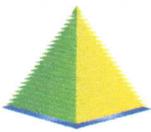
Hábil Construtora EIRELI

A ora RECORRENTE reapresentou nos termos do edital os documentos de habilitação escoimados das falhas constatadas na ata da sessão interna datada de 30/05/2018, para participar do certame licitatório Concorrência Pública nº 019/2018, que tem por objeto a contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a retomada da construção das 07 (sete) Unidades Básicas de Saúde, sendo elas: 1) Cabo Michael, 2) Jardim Maringá, 3) São Matheus II, 4) Santa Izabel II, 5) Construmat, 6) Aurilia Sales, 7) Jardim Eldorado, em conformidade com as planilhas de quantitativos, o cronograma físico-financeiro, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memoriais descritivos, das respectivas unidades.

Todavia, quando do julgamento dos documentos, a Douta Comissão decidiu pela inabilitação da empresa Hábil Construtora Eireli EPP, pelo seguinte motivo:

4 - A Empresa HÁBIL CONSTRUTORA LTDA - apresentou a CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO, nº 120199, do responsável técnico Engenheiro Eletricista senhor Valdney de Souza Silva, passível de verificação na folha 1623, deixando de atender o disposto no Item 10.7.2.1 do Edital:

Com a devida Vênia, discordamos do posicionamento adotado pela E. Comissão, pois, os documentos apresentados pela empresa Hábil Construtora Eireli EPP, demonstram de maneira inequívoca a capacidade técnica do profissional na execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato, entendimento contrário apenas prestigia o formalismo exacerbado em detrimento a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, veja-se:



Hábil Construtora EIRELI



Certidão de Acervo Técnico - CAT **CREA - MT**
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

Página 1
CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
120199

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **VALDINEY DE SOUZA SILVA** referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profiss **VALDINEY DE SOUZA SILVA**
Registr **MT07991/D** RNP **1204690340**
Titulo Profissio **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

1 / 1 -----

Numero de ART: **1818571** Tipo de ART: Execução Registrada em: **19/12/2013** Baixada em: **28/07/2014**
 Forma de Registro: Participação técnica: **INDIVIDUAL/PRINCIPAL**
 Empresa Contratada: **DELTA SERVICE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**
 Contratante: **COSTA BRAVA URBANIZAÇÕES LTDA** CPF/CNPJ: **15.212.521/0001-80**
 Endereço da obra/Serviço: **MT 242** Nº: **0**
 Complemento: Bairro: UF: **MT** CEP: **78890000**
 Cidade: **SORRISO**
 Data de l 01/09/2013 Previsão de Tér 31/07/2014
 Proprietário: **COSTA BRAVA URBANIZAÇÕES LTDA** CPF/CNPJ: **15.212.521/0001-80**

| Atividade Técnica: | Descrição da Obra/Serviço: | Quant: | Und: |
|-----------------------|-------------------------------------|----------|------|
| 1. PROJETO E EXECUÇÃO | REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELE | 13,80 | KV |
| 2. PROJETO E EXECUÇÃO | REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELE | 931,00 | M |
| 3. PROJETO E EXECUÇÃO | REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELE | 3.560,00 | M |
| 4. PROJETO E EXECUÇÃO | TRANSFORMADORES | 627,50 | KVA |

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TRIFÁSICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CLASSE 13,8KV COM EXTENSÃO DE 931 METROS DE REDE DE ALTA TENSÃO AÉREA E 3.560 METROS DE REDE DE BAIXA TENSÃO SUBTERRÂNEA CABOS MULTIPLEXADOS. IMPLANTAÇÃO DE 03 POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO DE 112,5KVA-220/127V E 02 POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO DE 150KVA-220/127, CONFORME NORMAS NTD 001, NTE 023, NTD-RE-001 E NTD-RE-008 DA CEMAT. CONSTRUÇÃO DE 220 METROS DE REDE DE ALTA TENSÃO E RECONDUTORAMENTO DE 1022 METROS DE REDE TRIFÁSICA DE CABO 3#4AWG (CAA) PARA CABO 2AWG (CRA) CONFORME CARTA Nº 24834/2013/GPC/CEMAT.

ENDEREÇO:
RODOVIA MT 242, LOTE 77
COSTA BRAVA RESIDENCIAL PRIME
SORRISO/MT

Informações Complementares

Certidão de Acervo Técnico nº **120199 / 2014**
31 de Outubro de 2014 Hora: 16:50:59

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do
Crea-MT (www.crea-mt.org.br, em ART OnLine - CAT).

Esta CAT não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 8.666/1993.

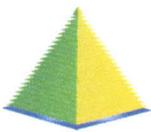
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso
Av. Rubens de Mendonça, 491 - CEP: 78.008-000
Tel: (65) 3315-3000, E-mail: atendimento@crea-mt.org.br





Hábil Construtora EIRELI

Insta salientar que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (Crea-MT) passou a expedir a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com ou sem Atestado, no lugar da extinta Certidão de Registro de Atestado, em atendimento à Resolução 1.025/2009 - CONFEA.

Sendo assim, a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é representada pelo acervo técnico dos profissionais integrantes do quadro técnico, conforme determina os artigos 47 e 48 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, CONFEA, vejamos:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

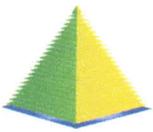
II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Logo, não deve pairar dúvida de que a empresa possui em seu quadro técnico engenheiro electricista experiente, restando demonstrado o atendimento a finalidade pretendida pelo item 10.7.2.1. do Edital.

Desse modo, o formalismo exacerbado deve ser evitado conforme emana o julgado do Tribunal de Contas da União – TCU, veja-se:



[...] o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015. (sem grifo no original)

Na diretriz do mesmo bom senso, em julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ deliberou conclusivamente que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Na mesma esteira, em julgamento cuja matéria remetia ao formalismo o STJ assim sentenciou:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.
ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE
FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório,



Hábil Construtora EIRELI

restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

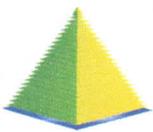
3. Segurança concedida.

(STJ - 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

Em vista disso, sempre que pairarem dúvidas sobre qualquer documento, inclusive sobre os elementos que compõe a proposta deverá a Administração adotar a diligência para aclarar os fatos, veja-se o posicionamento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS
SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE
LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE
REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS
QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.
PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE
ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante



Hábil Construtora EIRELI

forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

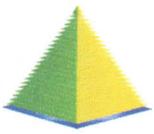
2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Acórdão 3418/2014. Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 03.12.2014. (sem grifo no original)

Logo, a adoção da diligência para dirimir dúvidas é abarcada não apenas pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mas também defendida pelo Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008 p. 556), senão vejamos:

A autorização legislativa para a realização de "diligências" acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher



Hábil Construtora EIRELI

entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.

Depois, a expressão "diligência" abrange providências de diversa natureza. [...]

Por consequência, o emprego da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da Comissão se fazem necessários. O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

Entendimento contrário feriria mortalmente os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



Hábil Construtora EIRELI

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

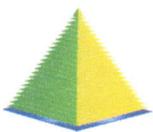
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (sem grifos no original)

A Lei nº 8.666/93 prevê no caput do artigo 3º, § 1º, inciso I:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



Hábil Construtora EIRELI

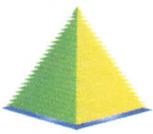
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (sem grifos no original)

Em face ao exposto, o que se pretende demonstrar com a presente manifestação é que a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório.

Em conclusão, a licitação deve ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e dos que lhe são correlatos, conforme preceitua o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, com intuito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

DA SOLICITAÇÃO:

Por todo o exposto, de forma respeitosa solicitamos a digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade



Hábil Construtora EIRELI

Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que retifique o julgamento dos documentos de habilitação conforme atacado na presente peça.

E, ao arremate requer a V. Sas. o conhecimento da presente, para julgá-la totalmente procedente, determinando a habilitação da empresa HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Sinop, 28 de junho de 2018.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento


Eraldo Titico da Silva Junior
CPF: 059.407.471-16
HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 26.541.631/0001-01